



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : *BRASOLARE BRASIL SOLAR ENERGIA LTDA.*

ENDEREÇO : *AVENIDA ROGÉRIO WEBER, 1867, SALA C, CENTRO.*
PORTO VELHO (RO)

PAT Nº : *20213000100013*

DATA DA AUTUAÇÃO : *01/02/2021*

CAD/ICMS : *0000000517558-5*

CNPJ/MF : *28.810.736.0002-25*

DECISÃO Nº : *2021.11.08.01.0143*

1. Encerrar atividades sem solicitar a exclusão do cadastro do ICMS. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo não exerce suas atividades no local indicado na inscrição e não solicitou baixa no cadastro de contribuintes do Estado, nos prazos fixados na legislação.

A infração foi capitulada no art. 132, I, do RICMS/RO aprovado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

pelo decreto 22.721/2018. A penalidade foi art. 77, XI, e da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: Multa de 70 UPF = R\$ 6.447,80.

O sujeito passivo foi citado por AR, no dia 26/02/2021, apresentando defesa tempestiva às fls. 08 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que encerrou suas atividades em 07/01/2021 por meio do REDESIM/EMPRESA FÁCIL, **Protocolo RON2173407380**, conforme documentos em anexo.

Que não se aplica o artigo 132, I, pois o art. 133, § 5º especifica que quando houver registro na JUCER das hipóteses previstas nos incisos do caput, a baixa será automática, sem necessidade de formalizar o pedido.

Requer a improcedência do auto de infração, considerando que processo de baixa está de acordo com a legislação.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

De acordo com a fiscalização o sujeito passivo não exerce suas atividades no local e não solicitou baixa de sua inscrição no cadastro do ICMS/RO. Ação fiscal originada pela DSF 20213700100027.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018

Art. 132. A inscrição poderá ser cancelada, sempre por iniciativa do Fisco:
(Lei 688/96, art. 57)

I - quando, por meio de processo administrativo tributário, for comprovado que o contribuinte não mais exerce suas atividades no local da inscrição e não tenha solicitado baixa de sua inscrição;

Penalidade:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

XI - infrações relacionadas à inscrição estadual e às alterações cadastrais:
(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) deixar de requerer a sua exclusão do cadastro de contribuintes do Estado, nos prazos fixados na legislação tributária - multa de 70 (setenta) UPF/RO; e

A impugnante alega que encerrou suas atividades em 07/01/2021 por meio do REDESIM/EMPRESA FÁCIL, **Protocolo RON2173407380**, não se aplicando o artigo 132, I, pois o art. 133, § 5º especifica que quando houver registro na JUCER das hipóteses previstas nos incisos do caput, a baixa será automática, sem necessidade de formalizar o pedido. No entanto o sujeito passivo não preencheu o requisito previsto no § 1º do artigo 133, que diz: (§ 1º. Por ocasião do registro do pedido de baixa no CAD/ICMS-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RO, deverá ser entregue a EFD ICMS/IPI quando obrigado, até o mês corrente); fato este que impediu o processamento do pedido de baixa de forma automática. A autuação ocorreu no dia 01/02/2021, notificada ao sujeito passivo no dia 26/02/2021, permanecendo a omissão do contribuinte até 17/03/2021, quando apresentou as EFD pendentes, fls. 32 dos autos.

Diante disso, entendo como correta a autuação, pois a omissão do contribuinte impediu o processamento automático da baixa.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. 6.477,80 (Seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 30 de novembro de 2021.